

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 7m259e34 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/06/2026 Projeto de lei nº 761/2026 Protocolo nº 5905/2026 Processo nº 2039/2026	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

Institui a Política Estadual de Incentivo à Cultura do Amendoim, reconhece os Polos Regionais da Cadeia Produtiva, define diretrizes para a Agroindustrialização, segurança fitossanitária e governança colaborativa no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º — Fica instituído o Programa de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Amendoim no Estado de Mato Grosso, com o objetivo de promover o fortalecimento, a modernização e a expansão da cultura do amendoim (*Arachis hypogaea* L.) em território mato-grossense.

Art. 2º — Para fins desta Lei, ficam reconhecidos como Polos Regionais da Cadeia Produtiva do Amendoim as regiões que compreendem os seguintes municípios e suas áreas de influência:

I. Polo Leste: com destaque para o município de Santo Antônio do Leste, consolidado como o maior produtor estadual;

II. Polo Médio-Norte: com destaque para o município de Nova Ubiratã, centro de expansão e processamento industrial, e o município de Sorriso, polo de excelência em tecnologia agrícola;

III. Polo Vale do Araguaia: com destaque para o município de Campo Verde, referência em produtividade e rotação de culturas;

IV. Polo Sul: com destaque para o município de Alto Araguaia, com foco na integração da agricultura familiar e diversificação produtiva.

Art. 3º — São objetivos fundamentais do Programa:

I. Incentivar a agroindustrialização do amendoim, visando a verticalização da produção e a agregação de valor ao produto *in natura* dentro do Estado;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

II. Assegurar a segurança fitossanitária da produção, com foco rigoroso no controle de aflatoxinas, atendendo aos padrões internacionais de exportação;

III. Promover a sustentabilidade ambiental através do uso do amendoim como cultura de rotação em áreas de reforma de pastagens e renovação de lavouras de soja e milho;

IV. Fomentar a geração de emprego e renda, especialmente nas regiões identificadas como polos produtivos.

Art. 4º — A governança do Programa será exercida de forma compartilhada entre o Poder Público, a iniciativa privada e entidades do setor produtivo.

Art. 5º — Fica autorizada a criação do Comitê Gestor da Cadeia do Amendoim de Mato Grosso, que contará com a participação de representantes das seguintes entidades:

I. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (SEDEC);

II. Empresa de Mato-Grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural (EMPAER-MT);

III. Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso (FAMATO);

IV. Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR-MT);

V. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA);

VI. Representantes das indústrias de beneficiamento instaladas no Estado.

Art. 6º — As ações estratégicas do Programa pautar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I. Apoio à pesquisa aplicada para o desenvolvimento de variedades adaptadas ao clima e solo das diferentes regiões de Mato Grosso, em parceria com a EMBRAPA e EMPAER-MT;

II. Implementação de sistemas de rastreabilidade e certificação de origem, garantindo a transparência e a qualidade do amendoim mato-grossense nos mercados interno e externo;

III. Estímulo à formação de cooperativas e associações de produtores para ganho de escala e competitividade.

Art. 7º — O Estado de Mato Grosso disponibilizará, observada a disponibilidade orçamentária, os seguintes instrumentos de apoio:

I. Linhas de crédito diferenciadas através das agências de fomento estaduais para aquisição de maquinário especializado e implantação de unidades de secagem e beneficiamento;

II. Programas de capacitação técnica continuada para produtores e trabalhadores rurais, coordenados pelo SENAR-MT;

III. Incentivos fiscais para indústrias que processarem o amendoim em território estadual, conforme legislação vigente de desenvolvimento industrial.

Art. 8º — Os recursos para a execução das ações previstas nesta Lei advirão de:

I. Dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (SEDEC);

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

II. Recursos provenientes de fundos estaduais voltados ao desenvolvimento agrícola e infraestrutura;

III. Convênios, parcerias e termos de cooperação com entidades privadas, organismos internacionais e o Governo Federal.

Art. 9º — O Poder Executivo definirá, em regulamento próprio, as metas anuais de expansão da área plantada e os indicadores de produtividade e qualidade fitossanitária a serem alcançados pelo Programa.

Art. 10 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estruturar e impulsionar uma das culturas agrícolas mais promissoras para a diversificação da matriz produtiva de Mato Grosso: o amendoim. Atualmente, o Estado já demonstra vocação para esta cultura, com destaque para o município de Santo Antônio do Leste, que detém o título de maior produtor estadual, apresentando índices de produtividade que superam a média nacional.

A necessidade de uma legislação específica justifica-se pela crescente industrialização do setor. O município de Nova Ubiratã, por exemplo, tornou-se um polo estratégico com a instalação de grandes unidades de beneficiamento, como a do grupo Beatrice Peanuts, sinalizando que o amendoim não é apenas uma *commodity* de exportação, mas um vetor de industrialização regional. Da mesma forma, Sorriso e Campo Verde consolidam-se como centros de tecnologia e alta performance produtiva, enquanto Alto Araguaia demonstra o potencial social da cultura na agricultura familiar.

A proposta encontra amparo na Lei Federal nº 8.171/1991, que dispõe sobre a política agrícola nacional, e está em plena consonância com as diretrizes da Câmara Setorial do Amendoim do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA). No âmbito estadual, o projeto atende aos preceitos da Constituição do Estado de Mato Grosso e da Lei Estadual nº 10.538/2017 (Política Agrícola Estadual), que preconizam o desenvolvimento sustentável e a verticalização da produção.

A inclusão de entidades como EMPAER-MT, FAMATO, SENAR-MT e EMBRAPA no texto legal garante que o crescimento da cultura seja acompanhado de rigor técnico, especialmente no controle de aflatoxinas, fator determinante para o acesso aos mercados europeu e asiático.

Diante do exposto, submetemos esta proposição à apreciação dos nobres pares, convictos de sua importância para o futuro econômico de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Junho de 2026

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual